

**JUAREZ MISSAGIA SANDRINI**

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

363

Ex.<sup>mo</sup>(ma) Sr.(a) Dr.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Ex. 23

Processo nº : 0043175-88.2014.8.19.0021

16496371 1612211 69 11 01/2014 070140102 2014

**JUAREZ MISSAGIA SANDRINI**, Perito Contábil, nomeado por esse Douto Juízo à fl.76 e devidamente compromissado nos autos do processo acima referenciado, relativamente a **AÇÃO MONITÓRIA** de,

**DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.,**

contra

**D.M.L. DIAGNÓSTICA LTDA - EPP,**

tendo realizado as diligências necessárias, vem oferecer o resultado de suas conclusões, através do presente,

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

*Juarez Missagia Sandrini*  
Perito Judicial Contábil

# LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

## APRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL
2. INTRODUÇÃO
3. CONCLUSÃO
4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS
5. ENCERRAMENTO
6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

9

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## 1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Julz(a) - Ex.<sup>mo</sup> (ma) Sr.(a) Dr.(a) Paulo José Cabana de Queiroz Andrade

Nº - 0043175-88.2014.8.19.0021

Natureza - Ação

Ação - Monitória

Partes: Autor(a)(e)(s) - Diagnósticos da América S.A.

Ré(u)(s) - D.M.L. Diagnóstica Ltda - EPP

Q

366

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1 OBJETIVO

O presente LAUDO tem por objetivo o exame, análise e apuração, dos valores cobrados pela autora por força do Contrato de Prestação de Serviço de Exames Laboratoriais, pactuado entre as partes da presente lide, constante de fls.34/35.

### 2.2 HISTÓRICO

#### 2.2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Trata-se de Contrato de Prestação de Serviços de Exame Laboratoriais pactuado entre as partes da presente lide.

#### 2.2.2 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Necessário se faz destacar e comentar de *per se*, alguns pontos e características deste desenrolar jurídico, para clareza, melhor entendimento e consenso:

##### A – Do Contrato de Prestação de Serviços - (fls34/35)

O presente contrato está datado de 11 de julho de 2007, tendo como prazo de vigência "indeterminado", como consta da Cláusula Sétima do Instrumento, podendo ser rescindido por qualquer das partes mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias.

As obrigações da Contratada estão detalhadas na Cláusula Segunda do Instrumento.

As obrigações da Contratante estão detalhadas na Cláusula Terceira do Instrumento.

Destacamos as cláusulas de compromisso e penal.

##### Cláusula Quarta

4.4 A Contratada remeterá ao contratante, mensalmente, as documentações hábeis, correspondentes aos serviços prestados no período, para o processamento do pagamento que deverá ser efetuado até 45 dias do mês subsequente ao do movimento.

9

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## Cláusula Sexte : Das Penalidades

- 6.1 O atraso no pagamento dos exames realizados e cobrados, na forma e prazos avençados na Cláusula Quarta, obriga a Contratante a pagar a Contratada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o peço da fatura, acrescido de juros de mora legais, corrigido monetariamente por Índice oficial (IPCA), até a data do seu efetivo pagamento, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.
- 6.2 O inadimplemento, parcial ou total, das quantias cobradas, desobriga a Contratada a dar continuidade à prestação de seus serviços nos termos do Art. 476 do Código Civil (exceção de contrato não cumprido), facultando-lhe o direito de rescindir imediatamente o contrato e providenciar a cobrança da dívida, ou pleitear perdas e danos na forma da lei.

## ► - Considerações do Perito

Prestadas as informações acima sobre as particularidades avençadas no Instrumento, passamos as considerações:

- O autor apresenta uma série de 10 (dez) notas fiscais emitidas contra a ré alegando que não foram pagas, compreendendo o período de março de 2011 a agosto de 2012, não contínuo.
- A ré por seu turno, na contestação afirma que o contrato é incontroverso, todavia, os valores cobrados não espelham a realidade, eis que, os valores deveriam representar a prestação de serviços realizada, com a devida comprovação de tais serviços, por meio de relatório protocolizado entre as partes.
- Que na verdade o motivo da retenção de pagamentos aos meses discutidos, se dá por não refletirem aos serviços realizados, e sim arbitrado unilateralmente.
- Que no período que está sendo cobrado, alguns pagamentos foram realizados na forma de compensação, bem como vários exames laboratoriais cancelados, fatos que serão devidamente comprovados na fase própria da instrução processual.
- Ainda no pettório de fl.78, afirma que houve pagamento parcial da ré no que se refere a cobrança guerrada no dia 15/02/2012, no valor de R\$4.879,00 e não abatida na cobraça da autora, apresentando uma duplicata quitada em 17/02/2012, no valor de R\$4.879,00, à fl.80.
- Decretada a presente parcial, o Louvedo no"item 2" do pettório de fl.81, requereu a intimação da autora para que disponibilizasse todos os relatórios dos serviços efetivamente prestados à ré, correspondentes as notas fiscais emitidas, suportados pela anuência ou autorização expressa da ré.
- À fl.95 apresentou a autora cópias das notas fiscais postas em cobrança, suportadas como os "Relatório Final" de Fatura", contendo esses todas as descrições dos exames tidos como realizados, identificados com os nomes dos pacientes e respectiva "Capa de Lote de Fatura" com as descrições de valores de cada paciente, todos representando serviços realizados nos meses anteriores ao da data da emissão das notas fiscais.

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

- Ressalva-se que os relatórios acima referidos não contém qualquer protocolo ou aposição de aceite por parte de ré, nem tampouco, qualquer observação de cancelamento ou sustação dos exames que deles constam.

## ► - Resumo

- Com base nas considerações acima, permitiu-se as seguintes evidências:
- Os relatórios apresentados pela autora como sendo a descrição dos serviços realizados em cada período e como suporte da emissão das respectivas notas fiscais, não contemplam qualquer protocolo de apresentação para a ré e sem qualquer aceite ou sustação (parcial ou total) por parte desta.
- Os relatórios apresentados descrevem todos os serviços provavelmente realizados, vez que este profissional não tem competência para avaliá-los e quantificá-los; eis que escapam de seu conhecimento profissional, os respectivos valores e identificação de pacientes que fizeram uso.
- A ré não comprovou qualquer pagamento realizado como forma de compensação em relação as notes fiscais postas em cobrança, muito menos, o cancelamento de exames laboratoriais, tal como afirmado no petitório de fls.55/56, nem tampouco, que o pagamento alegado à fl.78 e documento de fl.80, respeita a quaisquer das notas fiscais apresentadas pelo autor.
- Ademais, observa-se que a ré não apresenta qualquer elemento ou documento contunde que descaracterize os fatos da emissão das notas fiscais questionadas, não sendo demais acrescentar que em seus quesitos de nºs 3 e 4, à fl.79, em tese, reconhece a dívida e apenas pretende abater o valor que consta do documento de fl.80.

## 2.3 CÁLCULOS AVALIATÓRIOS

Pelo que ficou consignado no item anterior, não há cálculo especial a ser produzido, apenas será apresentado o anexo com a evolução e atualização das notas fiscais emitidas pela autora contra a ré, obedecendo-se as cláusulas penais de inadimplemento que constam do contrato, com correção pela tabela do TJ, juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado, tendo como marco inicial a data do vencimento da nota fiscal e marco final a data do Laudo (19 de dezembro de 2018).

Anexo 01 Quadro demonstrativo de atualização das notas fiscais.

9

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## 3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos expostos, respaldados pelos documentos constantes dos autos e do anexo integrante deste Laudo, **conclui-se que:**

- a. Não há como emitir uma conclusão determinante, face a falta de anuência da ré nos "Relatório Final de Fatura", que originaram as notas fiscais apresentadas pela autora para cobrança, bem como, pela ausência de competência técnica e legal deste profissional em quantificar e avaliar os serviços descritos nesses relatórios;
- b. Mas se decidido for pela validade dos documentos apresentados pela autora (Relatório Final de Fatura) como suporte aceitável para emissão das notas fiscais que estão sendo cobradas, restou apurado, obedecida as formalidades de encargos constantes no contrato avençado, um débito no montante de R\$123.330,58 (cento e vinte e três mil trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), a ser honrado pela ré, devidamente atualizado para a data de 19 de dezembro de 2018, tal como demonstrado no "anexo 01" que é parte integrante deste Laudo.

## 4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

### 4.1 *Quesito(s) do(a)(s) Autor(a)(e)(s) - (fls.)*

- não foram formulados.

### 4.2 *Quesito(s) da(o)(s) Ré(u)(s) - (fls. 128/129)*

1º Quesito - Analisando o contrato realizado entre as partes, existe obrigação e qual, para se chegar ao faturamento no final de cada mês?

R. Existe sim e está disposto nas Cláusulas Segunda e Quarta.

370

# **JUAREZ MISSAGIA SANDRINI**

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

2º Quesito - A documentação juntada no que se refere ao item acima pode concluir com precisão o valor final devido e qual?

R: A resposta consta da "Conclusão" do laudo.

3º Quesito - Levando-se em conta o pagamento realizado em 15/02/10112, no valor nominal de R\$4.879,00, qual seria hoje o valor a ser abatido na cobrança da empresa Ré?

R. Este pagamento não foi levado em conta por não fazer referência a nenhuma das notas postas em cobrança, além de constar como observação que se trata de pagamento parcelado (PARCELA 01/10).

4º Quesito - Levando-se em conta os protocolos de prestação de serviços realizados entre as partes, qual o valor final a que se pode chegar com o abatimento do valor declarado no tem anterior?

R. Reporto-me a resposta do quesito anterior.

5º Quesito - Queira o D. Perito acrescentar o que demais achar útil a conclusão da demanda.

R. Nada mais a acrescentar.

9



# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## 5. ENCERRAMENTO

Acreditando ter cumprido seu encargo com determinação, este Perito se coloca ao inteiro dispor de V. Ex.ª, para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários e informa constar o presente LAUDO de 08 (oito) folhas datilografadas e rubricadas, sendo a última assinada e mais 01 (um) anexo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

*Juarez Missagia Sandrini*  
Perito Judicial Contábil

## 6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

### DOCUMENTOS (cópias)

- nenhum apresentado.

### ANEXOS

- Anexo 01 **Quadro demonstrativo de atualização das notas fiscais.**

9

# JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-0

## Quadro demonstrativo de atualização das notas fiscais

anexo 01

nº nota fiscal	data de emissão	vr. Nota fiscal	vencimento da nota fiscal	fator de correção	vr. corrigido	jr. Moratórios (dias)	jr. Moratórios (%)	jr. Moratórios (R\$)	total atualizado
00016101	1-mar-11	7.577,65	15-abr-11	1,54266579	11.689,78	2.805	93,50%	7.085,10	18.774,88
00040844	1-jun-11	9.059,29	16-jul-11	1,54266579	13.975,46	2.713	90,43%	8.192,62	22.168,07
00048320	1-jul-11	7.449,16	15-ago-11	1,54266579	11.491,56	2.683	89,43%	6.662,03	18.153,60
00056233	1-ago-11	2.134,43	15-set-11	1,54266579	3.292,71	2.652	88,40%	1.886,84	5.179,55
00064657	1-set-11	735,11	16-out-11	1,54266579	1.134,03	2.621	87,37%	642,24	1.776,27
00072621	1-out-11	5.119,34	15-nov-11	1,54266579	7.897,43	2.591	86,37%	4.421,40	12.318,83
00080463	1-nov-11	6.046,51	16-dez-11	1,54266579	9.327,74	2.560	85,33%	5.159,69	14.487,43
00063114	1-dez-11	6.655,43	15-jan-12	1,54266579	10.267,10	2.530	84,33%	5.612,75	15.879,85
00096084	2-jan-12	5.235,86	16-fev-12	1,44774086	7.580,17	2.498	83,27%	4.359,73	11.939,89
00323858	1-ago-12	105,87	15-set-12	1,44774086	153,27	2.286	76,20%	80,67	233,95
subtotal									120.912,33
multa contratual								2,00%	2.418,25
total geral									123.330,58

Fator de correção	TR - meses do TJ
Juros moratórios	mês 1,00%
Juros moratórios	dia 0,033333%
Multa contratual	2,00%
Data base de atualização	19-dez-18
Vencimento da nota fiscal	45 dias do mês subsequente do movimento

9

3729